

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 005.856/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marcos Antônio dos Santos (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Traipu - AL

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EFETIVA REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E DEMAIS AÇÕES DO CONVÊNIO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução do auditor federal de controle externo lotado na Secex/SP (peça 27), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 28 e 29) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 30).

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Marcos Antônio dos Santos, ex-prefeito do município de Traipu/AL, em razão da não apresentação da documentação complementar exigida na Nota Técnica de Análise CGMC/SNPTur 818/2012 (peça 1, p. 103 a 111) e ratificada pela Nota Técnica de Análise Financeira CGCVDGI/MTur 403/2012 referente à prestação de contas do Convênio Siconv 723147/2009 (peça 1, p. 51 a 85), celebrado com o Município de Traipu/AL que teve como objeto a realização do projeto intitulado ‘Festival de Verão 2010’.*

HISTÓRICO

2. *O referido convênio foi firmado em 16/12/2009 no valor de R\$ 103.200,00, sendo R\$ 81.960,00 à conta do concedente e R\$ 21.240,00 referentes à contrapartida do convenente. A vigência do convênio compreendeu o período de 16/12/2009 a 31/1/2010.*

3. *Os recursos financeiros foram transferidos ao Município de Traipu/AL apenas em 5/3/2010, por meio da Ordem Bancária 090B800350 e creditados na conta 9622-9, Agência 1159 do Banco do Brasil (peça 6, p. 127).*

4. *Em 9/2/2010, o Município de Traipu/AL encaminhou o Ofício PMT/EM 10/10 ao Ministério do Turismo, solicitando prorrogação da vigência do convênio tendo em vista o atraso de repasse financeiro por parte do MTur. Nos termos do disposto no art. 7º, inciso IV, da Instrução Normativa 31/2003 da STN/MF e art. 30, inciso VI, da Portaria Interministerial 127/2008, o MTur deferiu o pedido de prorrogação de prazo da vigência do convênio requerido pelo convenente (peça 1, p. 93).*

5. *Em 2/6/2010, o então prefeito do Município de Traipu/AL, Sr. Marcos Antonio dos Santos, encaminhou, por meio do ofício 10/2010, a prestação de contas final do convênio 723147/2009 ao Ministério do Turismo (peça 1, p. 97).*

6. *Em 20/9/2012, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do Ministério do Turismo, após analisar a prestação de contas apresentada pelo convenente, encaminhou o ofício 982/2012 CGMC/SNPTur/MTur à Prefeitura Municipal de Traipu/AL, solicitando documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do Convênio, apontada na Nota Técnica de Análise 818/2012 (peça 1, p. 107-109 e 113), quais sejam:*

- fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas

ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do Mtur;

- fotografias das apresentações artísticas, musicais das bandas: 1. Danados do Forró; 2. Julhinho Porrado; 3. Affarra; 4. Canibal e 5. Companhia do Calypso, de modo que o material comprobatório registre em plano aberto, a data e identificação (nome da banda);

- fotografias dos itens de infraestrutura: 1. Banheiros Químicos – 10 unidades; 2. Locação de equipamento de som; 3. Locação de Grupo gerador de 180 Kwa; 4. Locação de iluminação; 5. Locação de palco 14x10m; 6. Locação de toldos 6,00x6,00m – 8 unidades; 7. Telão 3,00x2,00m;

e
- declaração atestando a existência ou não de outros patrocinadores do evento e em caso de ter ocorrido patrocínio, o conveniente deve informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado e as despesas custeadas.

7. Em 29/10/2012, a então prefeita, Sra. Jullianny Tavares Machado dos Santos, em atendimento ao ofício 982/2012 CGMC/SNPTur/MTur, comunicou a Coordenação Geral de Monitoramento e Fiscalização do MTur (peça 1, p. 117 a 119) que:

a) o convênio teria sido firmado e concluído durante a gestão do seu antecessor e que na ocasião exercia apenas o cargo de vice-prefeita;

b) em 22/9/2011, por ocasião do afastamento judicial do prefeito, assumiu interinamente o cargo de prefeita do município de Traipu/AL;

c) em 6/2/2012, por decisão judicial, foi afastada do cargo de prefeita tendo assumido em seu lugar a presidente da Câmara de Vereadores, Sra. Maria da Conceição Teixeira Tavares, que permaneceu no cargo até o dia 10/5/2012;

d) em 10/5/2012, ao retornar ao cargo de prefeita, deparou-se com o sumiço de vários documentos da prefeitura, dentre os quais aqueles relacionados aos convênios do período de 2005 a 2012;

e) a atual administração adotou medidas, tais como: elaboração do boletim de Ocorrência, ingressou na justiça com Ação de Busca e Apreensão nas residências da presidente da Câmara de Vereadores (peça 1, p. 139-143) e também notificou o ocorrido ao Juiz Federal da 8ª Vara Federal da Comarca de Arapiraca/AL e à Procuradoria da República (peça 1, p. 131-133 e 135-137); e

f) de acordo com os servidores que trabalhavam no setor de convênio, na documentação relativa ao convênio havia dezenas de fotografias comprovando a execução do objeto firmado.

8. Além das informações acima, a Sra. Jullianny Tavares Machado encaminhou ao MTur, cópia da Declaração de Patrocinadores do Evento, atestando que o evento foi patrocinado apenas com os recursos do convênio firmado com o Ministério do Turismo e da Declarações de representantes da sociedade civil organizada, que atestam a realização do evento (peça 1, p. 147 e 149,151,153).

9. Em 10/4/2013, o Município de Traipu/AL informou à Coordenação Geral de Convênios do MTur que ingressou com Ação de Improbidade cumulada com ressarcimento contra o ex-prefeito, Sr. Marcos Antônio dos Santos (Proc. 0000271-07.2013.8.02.0039 – Vara Única da Comarca de Traipu/AL (peça 1, p. 181 e p. 189 a 207).

10. Em 26/7/2013, a Coordenação de Prestação de Contas do Mtur emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 403/2013, concluindo pela reprovação da prestação de contas aduzida pelo Município de Traipu/AL (peça 1, p. 167).

11. Em 29/7/2013, a Coordenação-Geral de Convênios encaminhou o ofício 2938/2013/CGCV/DGI/SE/MTur ao referido Município, comunicando da não aprovação da prestação de contas apresentada pelo conveniente e da necessidade de ressarcimento ao erário do valor repassado devidamente atualizado (peça 1, p. 155).

12. Esgotadas as medidas administrativa internas, sem o atendimento à diligência e não tendo sido ressarcido o débito ao erário, a Coordenação-Geral de Convênios do MTur instaurou a tomada

de contas especial em 17/12/2013 (peça 1, p. 4).

13. Em 25/8/2014, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial 372/2014 que considerou o ex-prefeito do Município de Traipu/AL, Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15), responsável pelo dano ao erário quantificado em R\$ 130.267,92, resultante da atualização monetária dos R\$ 81.960,00 até o dia 21/8/2014 (peça 1, p. 217-223).

14. No relatório de TCE foram demonstradas as notificações ao responsável para a apresentação de documentação complementar ou recolhimento de débito a ele imputado, assegurando-lhe, dessa forma, o contraditório e ampla defesa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal (peça 1, p. 221).

15. Em 28/8/2014, o Processo de Tomada de Contas Especial 72031.009839/2013-80, referente ao Convênio Siconv 723147/2009 foi encaminhado à CGU (peça 1, p. 233).

16. O Relatório de Auditoria 1771/2014, de 10/10/2014, confirmou as irregularidades registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, 257-263).

17. Os Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela Instrução Normativa - TCU 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria 1771/2014, de 10/10/2014, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1771/2014, de 13/10/2014, e o Pronunciamento Ministerial, de 30/12/2014 (peça 1, p. 265, 267 e 275).

18. Do exame preliminar realizado por esta Secex (peça 2), verificou-se que o Mtur não fez constar nos autos cópias dos documentos relativos à prestação de contas do convênio, exigidos na cláusula décima segunda do termo do Convênio Siconv 723147/2009.

19. Destarte, com vistas a examinar a referida documentação, esta unidade técnica propôs a realização de diligência ao MTur, solicitando a cópia da prestação de contas do Convênio Siconv 723147/2009 firmado com o Município de Traipu/AL.

20. Com base na delegação de competência conferida pelo Exmo. Ministro-Relator, Sr. José Múcio Monteiro, esta Secex expediu o Ofício 269/2016 - TCU/SECEX-SP à Secretaria-Executiva do MTur, solicitando a referida documentação (peça 4).

21. Em 23/2/2016, a Assessoria Especial de Controle Interno do Mtur encaminhou CD contendo cópia integral dos autos do processo matriz e da prestação de contas referente ao Convênio Siconv 723147/2009 (peças 5 e 6).

22. Após examinar o conteúdo da documentação encaminhada pelo MTur (peça 6), foi possível certificar que a convenente deixou de apresentar os documentos solicitados na Nota Técnica de Análise 818/2012 (peça 1, p. 107-109), quais sejam:

- fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do Mtur (item 1, Ressalvas Técnicas da Nota Técnica de Análise 818/2012);

- fotografias das apresentações artísticas, musicais das bandas: 1. Danados do Forró; 2. Julhinho Porrado; 3. Affarra; 4. Canibal e 5. Companhia do Calypso, de modo que o material comprobatório registre em plano aberto, a data e identificação da banda (item 2, Ressalvas Técnicas da Nota Técnica de Análise 818/2012);

- fotografias dos itens de infraestrutura: 1. Banheiros Químicos – 10 unidades; 2. Locação de equipamento de som; 3. Locação de Grupo gerador de 180 Kwa; 4. Locação de iluminação; 5. Locação de palco 14x10m; 6. Locação de toldos 6,00x6,00m – 8 unidades; 7. Telão 3,00x2,00m (item 3, Ressalvas Técnicas da Nota Técnica de Análise 818/2012); e

- declaração atestando a existência ou não de outros patrocinadores do evento e em caso de ter ocorrido patrocínio, o convenente deve informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado e as despesas custeadas (item 4, Ressalvas Técnicas da Nota Técnica de Análise 818/2012).

23. Quanto às irregularidades, essas foram atribuídas ao Sr. Marcos Antonio dos Santos (CPF 240.532.524-15), então prefeito do Município de Traipu/AL, uma vez que foi o signatário do ajuste e gestor do convênio.

24. O exame das ocorrências descritas na instrução inicial (peça 9) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Marcos Antonio dos Santos (CPF 240.532.524-15), ex-prefeito do Município de Traipu/AL, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Assim, por conseguinte, esta unidade técnica propôs a citação do responsável, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU.

25. O Exmº. Sr. Ministro-Relator, José Múcio Monteiro Filho, em seu r. Despacho (peça 12), determinou a citação, conforme proposto pela Unidade Técnica.

EXAME TÉCNICO

26. A citação do Sr. Marcos Antonio dos Santos foi realizada por meio do Ofício 1768/2016-TCU/Secex-SP, de 27/7/2016 (peça 14). A correspondência foi encaminhada para o endereço obtido no cadastro da Receita Federal (peça 13). Todavia, o Aviso de Recebimento - AR retornou com informação da mudança de endereço do destinatário (peça 15). Posteriormente, foi realizada pesquisa na internet, a qual não logrou êxito (peça 17). Assim, fez-se busca na base de dados do TCU, tendo sido localizado um endereço diverso em outro processo (peça 18), para o qual foram encaminhados os ofícios 2340/2016-TCU/SECEX-SP, de 24/8/2016, e 2599/2016-TCU/SECEX-SP, de 29/9/2016 (peças 19 e 21). Os avisos do Correios de ambos retornaram com a informação 'ausente três vezes' (peças 20 e 22). Não tendo sido localizados outros endereços, esta unidade técnica promoveu-a citação do responsável por edital, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal (peças 24-25).

27. Decorrido o prazo regimental para apresentação das alegações de defesa, o responsável permaneceu silente e não comprovou o recolhimento do valor devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual deve ser dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

28. Conforme mencionado na instrução anterior, cumpre ressaltar que, em regra, além das cópias das faturas, recibos, notas fiscais, extratos bancários e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do convenente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o convenente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

29. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a ausência de fotos ou filmagens que comprovem a realização do evento ensejam a glosa total dos recursos do convênio. Nesta linha de entendimento, cita-se trecho do voto do Exmo. Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

(...)

Não foram encaminhados pelo convenente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas 'e' e 'j' do termo do convênio – peça 7, p. 3).

30. É possível verificar nos autos que o responsável teve oportunidade de complementar a prestação de contas perante o órgão instaurador (peça 1, p. 221). Desse modo, não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio Siconv 723147/2009.

31. Assim sendo, diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado ao pagamento do débito, bem como, que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992.

CONCLUSÃO

32. Vale salientar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete aos responsáveis, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, os responsáveis devem trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'.

33. Verifica-se ainda nos autos que o Sr. Marcos Antonio dos Santos teve oportunidade de complementar a prestação de contas perante o órgão instaurador, de modo que não há o que se aproveitar em favor do responsável.

34. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, alínea 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando ao pagamento do débito, bem como, seja lhe aplicada a multa prevista no art.57 da Lei 8.433/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Antonio dos Santos (CPF 240.532.524-15), ex-prefeito do Município de Traipu/AL), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
81.960,00 (D)	5/3/2010
664,70 (C)	13/5/2010

Valor atualizado até 9/2/2017 - R\$ 160.630,20

b) aplicar ao Sr. Marcos Antonio dos Santos (CPF 240.532.524-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

d) dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável.”

É o relatório.